



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13403-000.148/86-61
RECURSO Nº. : 107.370
MATÉRIA : IRPJ E PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1982
RECORRENTES : IRCA-INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE
CARPINA S.A. E D.R.F. EM RECIFE (PE)
RECORRIDA : D.R.F. EM RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.227

IRPJ E PIS-DEDUÇÃO - PASSIVO FICTÍCIO -
Incomprovadas as exigibilidades mantidas na posição
patrimonial, cabível a exação por presumida omissão de
receitas.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - A parcela de
custos e despesas suportadas por documentos que não
satisfazem as condições para dedutibilidade na
determinação do lucro real, merecem ser glosadas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Inaplicável a
vigência retroativa da incidência de juros calculados pela
TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que
respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por IRCA - INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE
CARPINA S.A. E D.R.F. EM RECIFE (PE):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício e

PROCESSO Nº. : 13403-000.148/86-61

2

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.227

quanto ao recurso voluntário, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

RECURSO Nº 107.370

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S.A.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS DE CARPINA S.A. - IRCA, empresa com sede na Rodovia PE 90 - Km 1 - Carpina - PE, inscrita no C.G.C. sob nº 09.984.980/0001-89, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio diz respeito a IRPJ e PIS referente ao exercício de 1982, cuja autuação baseou-se na seguinte fundamentação:

I. Passivo declarado: CR\$ 71.059.821
Passivo comprovado: CR\$ 42.999.187
Total: CR\$ 28.060.634

II. Omissão de saída detectada através do levantamento efetuado no Livro de Apuração do ICM, a saber:

Vendas efetuadas CR\$ 879.962.973
Vendas declaradas CR\$ 804.124.222
Total CR\$ 75.838.751

Omissão de saída detectada através do Livro de Saída de Mercadorias, em que consta:

07/81 Valor correto CR\$ 17.980.946,73
Valor lançado CR\$ 12.380.946,73
Total CR\$ 5.600.000,00

08/81 Valor correto CR\$ 13.736.389,69
Valor lançado CR\$ 11.488.789,69
Total CR\$ 2.247.600,00

Grb *Rh.*

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

10/81	Valor correto	CR\$ 21.173.481,00
	Valor lançado	CR\$ 19.173.481,00
	Total	CR\$ 2.000.000,00

12/81	Valor correto	CR\$ 28.940.000,00
	Valor lançado	CR\$ 19.940.000,00
	Total	CR\$ 9.000.000,00

No período fiscal de 12/81, a soma das notas fiscais 0874 a 0898, emitidas pelo contribuinte de 01 a 29/12/81, somam o valor de CR\$ 19.940.000,00, no entanto, somando as segundas vias das mesmas, verifica-se que a soma correta é de CR\$ 28.940.000,00. Desta forma, tais diferenças não foram computadas no Livro de Apuração do ICM, devendo, estas omissões de saída, serem computadas distintamente.

Omissão de saída computada através do Livro de Apuração do ICM CR\$ 75.838.751

Omissão de saída detectada através do somatório incorreto da coluna valor contábil e que não foram computados no Livro de Apuração do ICM CR\$ 18.847.600

Total da omissão CR\$ 94.686.351

III. Glosa nos custos de fabricação-despesas não comprovadas:

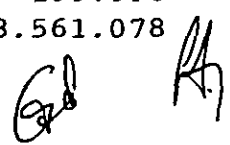
Serviços prestados	CR\$ 6.478.397
Outras despesas	CR\$ 37.473.654
Total	CR\$ 43.952.051

IV. Glosa nas despesas operacionais (parte não comprovada):

Despesas diversas CR\$ 577.378

V. Entradas não especificadas:

Livro Apuração ICM	CR\$ 13.761.068
Comprovadas	CR\$ 199.990
Total	CR\$ 13.561.078



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

VI. Omissão de receita representada pela compra de matérias primas com recursos estranhos à contabilidade:

Compras declaração	CR\$ 473.663.994
Compras Livro ICM	CR\$ 465.287.771
Total	CR\$ 8.376.223

VII. Omissão de saída sob o título "saídas não especificadas":

	Livro de Apuração	ICM	CR\$
10.944.312			
	Comprovadas	-0-	
	Total		CR\$
10.944.312			

Total das adições ao lucro real CR\$ 200.158.037

Base Legal: artigos 153 a 158, 161, 171, 172, 174 a 179, 182 a 186, 191 a 193, 200 a 202, 387 do RIR/80.

Tempestivamente impugnando a Recorrente apresentou a seguinte defesa:

I. Passivo fictício. O agente fiscal detectou o valor total de CR\$ 28.060.634, que incluía Fornecedores, Impostos, Salários, Prov. para o Imposto de Renda e Outras Contas. O passivo a descoberto representa Créditos de Fornecedores pagos e mantidos na contabilidade como obrigações a pagar, presumindo-se omissão de receita e tributando-se de acordo com o artigo 180 do RIR/80. Apenas a diferença da conta Fornecedores, que é de CR\$ 735.463 é que pode ser classificada como passivo fictício. Apresenta a documentação, com base na qual a diferença contábil é de CR\$ 1.999.998.

II. Omissão de saídas. O fisco deixou de considerar as devoluções de vendas, conforme documentos demonstrativos (Mapas e Livro de Apuração do ICM). Vendas efetuadas - CR\$ 75.838.751. Devoluções não consideradas - CR\$ 75.587.131. Parcela não comprovada - CR\$ 251.620.

Ad. H.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

Quanto à Omissão de Saídas detectadas através do Livro de Saídas de Mercadorias, afirmam não haver qualquer diminuição de valores que representasse pagamento a menor de tributos federais, não havendo Omissão de Receita. Somente efetuou o recolhimento destinado à Fazenda Estadual, referente ao ICM, e tal omissão ao Estado já foi regularizada com o respectivo recolhimento. Não existe aquela omissão contra a Fazenda Federal, tendo em vista que a requerente efetuou os registros contábeis de todas as notas fiscais individualmente. Junta cópias das folhas do Livro de Apuração do ICM nos meses de julho, agosto, outubro e dezembro de 1981, em que os valores não se parecem, sendo, aqueles totais de saídas bem maiores do que os apresentados pelo Fisco Estadual.

III. Glosa nos Custos de Fabricação - despesas não comprovadas. Apresentam, nesta ocasião, documentação anteriormente solicitada pelo Fisco. Serviços Prestados - CR\$ 6.478.397. Documentação anexa - CR\$ 4.662.033. Documentos não apresentados - CR\$ 1.816.364. Quanto à Outras Despesas - CR\$ 37.473.654, anexam documentação pertinente - CR\$ 11.710.994. Documentos não apresentados - CR\$ 25.762.710.

IV. Glosa nas despesas operacionais. Apresentam documentos referentes às Despesas Diversas, que comprovam CR\$ 577.335, restando CR\$ 43.

V. Entradas não especificadas. O agente fiscal chamou a coluna Outras Saídas não Especificadas de Omissão de Saída. Apresentam documentação comprobatória. Entradas não Especificadas - CR\$ 13.761.068. Documentação anexa - CR\$ 6.605.284. Documentação não apresentada - CR\$ 7.155.784.

VI. Omissão de Receita representada pela compra de matérias primas com recursos estranhos à contabilidade. O Auditor Fiscal ao detectar diferença entre o total lançado na Declaração de Rendimentos, Custos de Bens e Serviços Vendidos, denominado Compra de Insumos no valor de CR\$ 473.663.994 e o valor constante do Livro de Apuração do ICM CR\$ 465.287.771, denominou impropriamente de Omissão de Receita no valor de CR\$ 8.376.223. Tal valor carece de retificação, pois, ao efetuar o levantamento das compras de insumos no Livro de Apuração do ICM, esqueceu-se de



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

considerar o valor do frete incluso na aquisição da matéria prima no valor de CR\$ 8.376.223, não havendo diferenças a tributar.

VII. Omissão de Saída sob o título Saídas não especificadas. Apresentam documentação que comprovam CR\$ 10.944.126, restando CR\$ 186.

A autoridade singular, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1982. Ano-base de 1981. Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa, se esta deixar de comprovar a existência das obrigações, incidindo o fato omissão de receitas.

É de se acatar as argumentações da impugnação, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE".

A autoridade singular recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 367/93.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória, arguindo ainda o seguinte:

- A extinção do crédito pela decadência, devido ao tempo decorrido entre a data da lavratura e o julgamento em primeira instância, pois, o fato gerador ocorreu em 31.12.81, a lavratura do auto em 02.09.86, e a notificação do primeiro lançamento, deu-se em 16.01.96. Conforme os artigos 173, parágrafo único, c/c 156, V, do CTN, o crédito tributário extingue-se cinco anos após a notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



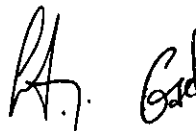
PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

- A inexistência de débito de juros, conforme o artigo 151, III do CTN, os Recursos Administrativos suspendem o crédito tributário, e o artigo 14 do Dec. 70.235/72, diz que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento e sua apresentação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo-se, portanto, exigir juros de mora, eis que estava suspenso, não vencido, em face da defesa apresentada, não dispondo de força executiva.

- Exclusão da Correção Monetária com base nas TR e TRD, pois o fisco está usando estes índices que não refletem a inflação. No ano base de 1990, vigente o Plano Collor, não houve inflação, e os índices que não revelaram a perda do poder de compra da moeda, foram considerados ilegais, e no ano de 1991, a TR e a TRD foram considerados ilegais pela Suprema Corte, por não corresponder a perda inflacionária.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No que respeita ao recurso de ofício, não é de conhecer-se tendo em vista que a parcela exonerada do crédito tributário é inferior ao limite de 150.000 UFIR fixado na legislação de regência.

Relativamente a arguição da Recorrente acerca da decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, improcede tal argumentação uma vez que o lançamento foi constituído e dado ciência ao contribuinte em 02/12/86 (doc. fls. 40), portanto, antes de expirado o prazo prescrito no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Igualmente não merece guarida o insurgimento quanto à incidência de juros moratórios, uma vez que no ordenamento jurídico tributário inexistente dispositivo legal que exonere de juros moratórios os créditos tributários enquanto o processo encontrar-se na fase recursal, sendo assim, não merece acolhida tal pretensão.

De outra forma, no tocante à pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).



PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

At. GAO

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Em seguimento serão apreciadas as matérias objeto da exigência:

1. PASSIVO FICTÍCIO

A Recorrente não logrou comprovar a efetividade de suas obrigações componentes do Passivo, meramente alegou que a norma legal é direcionada somente à conta de Fornecedores, quando, na realidade, abrange a totalidade das exigibilidades. Sendo assim, resulta legítima a imposição fiscal a título de presumida omissão de receitas originada de passivo incomprovado.



PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-09.227

2. OMISSÃO DE SAÍDAS

Relativamente a esta matéria remanesceu a parcela tributável de CR\$ 251.619,60, que o próprio contribuinte na sua impugnação reconheceu como devida, portanto, não merece reparos a exigência neste particular.

3. GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

A parcela tributada remanescente de CR\$ 28.238.586,71 merece subsistir, tendo em vista que o contribuinte não logrou comprovar sua efetividade. Relativamente à parcela de CR\$ 649.513,57, não aceita pelo Fisco por apresentar irregularidades na quitação e na descrição do serviços, não merece reparos a decisão nesse particular, por não se mostrar a documentação em condições de satisfazer as normas de dedutibilidade no âmbito do imposto de renda.

4. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

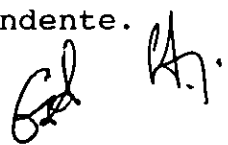
Não merece reparos a tributação da parcela remanescente mantida, uma vez legítima a glosa da despesa considerando que estava suportada por documentação inábil e sem especificação que possibilitasse o exame da necessidade face à operação da empresa.

5. ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

A Recorrente não logrou comprovar a efetividade de parte dos valores arrolados pelo Fisco conforme Registro de Entrada de Mercadorias, o que no campo do imposto de renda pessoa jurídica acarreta majoração indevida de custos com reflexos na determinação do lucro real, razão pela qual não merece reparos a tributação em causa.

6. OMISSÃO DE SAÍDAS

Remanesceu a parcela ínfima de CR\$ 185,54, sem que o contribuinte lograsse especificar sua natureza, merecendo subsistir a exigência correspondente.



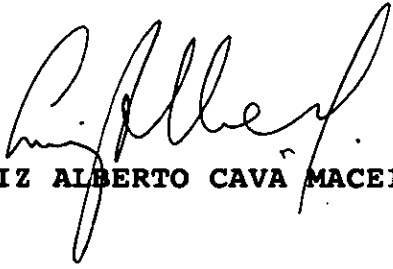
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13403.000148/86-61

ACÓRDÃO Nº 108-03.227

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 09 de julho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 